



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1187/2018

São Luís, 15 de junho de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	67

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 693, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6489/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora de Contas deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participando “I Encontro Nacional do Ministério Público pelo financiamento da educação”, nos dias 25 e 26 de junho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA N.º 707, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6396/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Giordano Mochel Neto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem da 3ª Reunião Técnica da Rede Indicon/2018 – IEGM, promovida pelo Instituto Rui Barbosa, a ser realizado no período de 04 a 06 de julho de 2018, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 48 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Wewman Flávio Andrade Braga, matrícula nº 12989, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar de 1º de junho de 2018, conforme Processo nº 6515/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 711, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece o expediente no Tribunal de Contas do Estado nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como nos dias em que houver redução da carga horária,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, o expediente neste Tribunal de Contas

dar-se-á da seguinte forma:

I – nos dias em que os jogos se realizarem pela manhã, será ponto facultativo no âmbito deste Tribunal; e

II – nos dias em que os jogos se realizarem à tarde, o expediente se encerrará às 12:00h.

PARAGRAFO ÚNICO – As horas não trabalhadas em decorrência do disposto no *caput* serão objeto de compensação à razão de 01:00 (uma) hora por dia, a critério do Presidente do Tribunal, em período oportuno e considerada a conveniência dos serviços institucionais.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não houver ou tiver diminuição do expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 713 DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 20/2018 – UTCEX 1,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Cesário Costa Almada, matrícula nº 8631, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, no período de 02/07 a 31/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 715, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 066/2018 – SUAPE/UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar Operacional de Controle Externo, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, no impedimento de sua titular a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, nos períodos de 02 a 16/07/2018 e 23/08 a 06/09/2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 717 DE 14 DE JUNHO DE 2018

Retificação da Portaria nº 631/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 631 de 29 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1178 de 04/06/2018, relativa a concessão de férias da servidora Maria de Lourdes Reis Moraes, matrícula nº 10322, Assistente Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) Maria de Lourdes Reis Marques, (...)”, leia-se “(...) Maria de Lourdes Reis Moraes (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 716, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Ratificação de Portaria de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 096/2018/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 047/2018 – SRH/SEGEP, que concedeu 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1987/1992, ao servidor Luís Coelho da Silva, matrícula nº 3640, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, no período de 20/06/2018 a 19/07/2018, nos termos do art. 145 da Lei nº 6107/94, tendo em vista o que consta no Processo no 142816/2018-SEGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 721, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 187/2018, do período de 18/06 a 23/06/2018, para o período de 09/07 a 14/07/2018 e as férias, exercício 2018, do período de 02/07 a 31/07/2018 para o período de 02/01 a 31/01/2019, conforme Memorando nº 13/2018/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 719, DE 14 DE JUNHO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Margarida Maria Santos Souza, matrícula nº 6742, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 30/18, do período de 20/06/18 a 04/07/2018, para o período de 09/07 a 23/07/2018 e 4 (quatro) dias restantes, anteriormente suspensas pela portaria nº 312/18, para o período de 15/10/2018 a 18/10/2018, conforme memorando nº 06/2018/SUCEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 723 DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 02/07/2018, as férias regulamentares do exercício 2018, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1490/2017, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias em momento oportuno, conforme o Memorando nº 032/2018-GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 722, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando Processo Nº 10567/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 608/2018, 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 14/06/2018 a 23/06/2018, ficando 10 dias restantes para momento oportuno conforme Memorando nº 031/2018/GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0275/2018; DATA DA EMISSÃO: 12/04/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10026/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vidente Construções e Comércio Ltda.-ME.; CNPJ:26.517.495/0001-14; OBJETO: Aquisição de equipamentos de coleta seletiva; AMPARO LEGAL: Contrato n.º 005/2018/SUPEC/COLIC/TCE, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2018-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 600,00 (seiscentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 14 de junho de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 28/06/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 09 (nove) máquinas fotocopiadoras (novas de primeiro uso) a serem instaladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com substituição de peças e fornecimento de insumos originais, exceto papel e mão-de-obra, conforme as especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09h (horário de Brasília) do dia 28/06/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 14 de junho de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4084/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação Municipal de Cultura (FUNC) de São Luís

Responsáveis: Euclides Barbosa Moreira Neto, Presidente, CPF nº 079.726.953-34, residente e domiciliado na Rua 27, 15, Calhau, São Luís/MA; Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador, CPF nº 653.692.973-04, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, 66, Turu, Condomínio Aveiro, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades Administração Indireta. Fundação Municipal de Cultura (FUNC) de São Luís. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração

Pública. Revelia. Julgamento irregular. Aplicação de débito e multa. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Luís para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 71/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas dos Gestores das entidades Administração Indireta da Fundação Municipal de Cultura (FUNC) de São Luís, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis os Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto, Presidente e Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1182/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas da Fundação Municipal de Cultura (FUNC) de São Luís, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsáveis os Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto, Presidente e o Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, Coordenador de Administração e Finanças, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas no inciso II deste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a reincidência;

2. imputar o débito no valor de R\$ 334.036,36 (trezentos e trinta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), aos Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto e Márcio Jorge Berredo Barbosa, solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

a) das ocorrências do processamento da despesa (Tópico III – item 5, subitem 5.5, alínea 5.5.2 do Regimento Interno) – ausência de licitação em várias despesas, num valor total de R\$ 3.340.363,62 (três milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos)

3. aplicar aos Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto – então Presidente e ao Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa – Coordenador de Administração e Finanças, ambos gestores da FUNC do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2011, a multa de R\$ 33.403,63 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, ainda, aos Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto e ao Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, solidariamente, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) organização e conteúdo – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Tópico II, Item 2 do RI).

b) sistema contábil – multa no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (Tópico III – item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do RI);

b.1) demonstrações contábeis – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Tópico III – item 3, subitem 3.1);

b.2) pareceres (Controle Interno) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Tópico III – item 3, subitem 3.2);

b.3) responsabilidade técnica – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (Tópico III – item 3, subitem 3.3).

c) gestão orçamentária – multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Tópico III – item 4, subitens 4.1, 4.3, 4.4 e 4.5 do RI);

c.1) dotação orçamentária (Tópico III – item 4, subitem 4.1 do RI) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c.2) saldos financeiros (Tópico III – item 4, subitem 4.3 do RI) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c.3) restos a pagar (Tópico III – item 4, subitem 4.4 do RI) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c.4) demais responsabilidades (Tópico III – item 4, subitens 4.5 do RI) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

d) processamento da despesa – multa no total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (Tópico III – item 5, subitens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do RI);

d.1) folha de pagamento (Tópico III – item 5, subitem 5.1 do RI) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

- d.2) adiantamentos concedidos (Tópico III – item 5, subitem 5.2 do RI) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d.3) subvenções, auxílios e contribuições (Tópico III – item 5, subitem 5.3 do RI) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.4) procedimentos licitatórios (Tópico III – item 5, subitem 5.4 do RI) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
5. notificar o Senhor Euclides Barbosa Moreira Neto e o Senhor Márcio Jorge Berredo Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
6. determinar o aumento do valor do débito e das multas aplicados nos itens 2, 3 e 4 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de São Luís, acompanhado de cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
9. recomendar ao Senhor Prefeito do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;
10. depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3450/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência de Santa Luzia (IPRESAL)

Responsáveis: Yanne Lopes Silva Viana – ex-Presidente, inscrita no CPF nº 960.331.933-34, com endereço na Rua Benedito Leite, s/n, Centro, Santa Luzia/MA e José Miranda Bonfim, ex-Diretor Administrativo, inscrito no CPF nº 063.389.683-72, com endereço na Av. Newton Nello, nº 532, Centro, Santa Luzia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta. Instituto de Previdência de Santa Luzia (IPRESAL). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA. Remessa das contas à prefeitura municipal para os

fins legais. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência de Santa Luzia (IPRESAL), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Yanne Lopes Silva Viana, ex-Presidente e do Senhor José Miranda Bonfim, ex-Diretor Administrativo, então gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 22/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência de Santa Luzia (IPRESAL), de responsabilidade da Senhora Yanne Lopes Silva Viana, ex-Presidente e do Senhor José Miranda Bonfim, ex-Diretor Administrativo, relativo ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar à Senhora Yanne Lopes Silva Viana e ao Senhor José Miranda Bonfim, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1 ocorrências no relatório do sistema de controle interno, descumprindo as Instruções Normativas (IN) TCE/MA nºs 09/2005 e 25/2011 (Seção III, Item 3.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 13124/2014 – UTCEX 4/SUCEX 16) – multa de 300,00 (trezentos reais);

2.2. ocorrência no processo licitatório do Convite nº 001/2013, no montante de R\$ 7.654,00, relativo a certidão negativa da dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda, descumprindo o art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (RI, Seção III, Item 5.4.3 “a”) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2.3. ocorrências no processo licitatório de Dispensa nº 001/2013, no montante de R\$ 3.600, tendo em vista que a dispensa deveria ter sido comunicada dentro de três dias a autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, bem como irregularidade na certidão negativa de débito, descumprindo os arts. 26 e 29 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 5.4.3 “b” do RI) – multa de 1.000,00 (um mil reais);

3. recomendar aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Yanne Lopes Silva Viana e José Miranda Bonfim, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes são aplicadas;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item 2 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral do Estado e a Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4422/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores da administração direta de Duque Bacelar/MA. Improriedades que não resultaram em dano ao erário nem prejudicaram as contas. Falhas ensejadoras de multa. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal do Município em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à procuradoria-geral do estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1161/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, então Prefeito e ordenador de despesas daquele Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 546/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 22, incisos II e IV, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fulcro no art. 67, inciso II, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. ocorrências nos procedimentos licitatórios realizados, dispensas e inexigibilidades, descumprindo os arts. 21, inciso III, 25, inciso I, e 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4.2, “a, b, d” e item 2.4, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 13501/2014 – UTCEX-SUCEX 18) - Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.2. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, “a” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 230/2012 UTCOG-NACOG e item 2.5, do RITC) - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.3. irregularidades nas licitações e contratos, descumprindo os arts. 25, inciso II, 26, parágrafo único e inciso II, 26, 30, § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, “a” e “b” do RIT e item 2.5, do RITC) - Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.4. os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, deste Tribunal de Contas (seção II, subitem 2.1.7, “a.1” e “b.1” do RIT e item 8, do RITC) - Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais);

3. determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4. determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “2” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedor o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Duque Bacelar-MA, o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4422/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 113/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1045/2014-GPROC1, fl. 1.689, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Duque Bacelar para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator) Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunelio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliada Rua Raimundo Correia, s/n, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.897; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Santo Antônio dos Lopes, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 119/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 598/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº. 11768/2015-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Requerente: Unidade Técnica de Controla Externo 2 – UTCEX 2

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII

Responsável: Paulo Roberto Souza Veloso

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de legalidade nos contratos referentes a pregam e tomada de preço no município de Pio XII de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Souza Veloso. Multa. Apensamento aos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Souza Veloso, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 1202-2016-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. conhecer do requerimento nos termos do art. 245, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. aplicar multa no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) nos termos do inciso III, § 3º, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada evento não informado, conforme preconiza o art. 13, da Instrução Normativa – IN/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela IN/TCE-MA 36/2015) e art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 9Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

3. determinar o apensamento dos presentes autos aos da respectiva prestação de contas da Secretaria de Administração do Município de Pio XII, exercício 2015, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

4. dar ciência ao responsável, Senhor Salvador Paulo Roberto Souza Veloso, sobre o teor da presente deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9542/2010-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão

Exercício financeiro: 2008

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Responsável: Hamilton Raposo de Miranda Neto, CPF nº 622.175.183-72, residente e domiciliado na BR 010 – KM 1345 S/N, Parque de Exposição, Imperatriz/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2008, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal, após transcurso do prazo recursal. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria do Município em referência. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Senhor Antônio Hamilton Raposo de Miranda Neto, Presidente e ordenador de despesas daquela entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 529/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam:

1. julgar irregular as contas de responsabilidade do Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE;

2. imputar ao Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, o débito no valor de R\$ 10.348,08 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ocorrência na remuneração máxima do Vereador (Presidente), no montante de R\$ 10.348,08, descumprindo o limite de 30% sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal, (item 3.6.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 52/2011 UTCGE-NUPEC2), a saber:

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL		REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DE DEPUTADO ESTADUAL	%	
	PRESIDENTE	VEREADOR		PRESIDENTE	VEREADOR
Janeiro a Dezembro	4.577,56	2.288,78	12.384,07	36,96	18,48

3. Aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, a multa de R\$ 1.034,80 (um mil trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar, ainda, ao Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, a multa de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa – TCE nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

4.1. Ausência de processo licitatório, no montante de R\$ 24.000,00, tendo como objeto a contratação de Assessor Jurídico, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e a Instrução Normativa – TCE/MA nº 009/2005 (item 3.4.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 52/2011 UTCGE-NUPEC2) – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

4.2. Ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF/2008, no valor de R\$ 8.112,24, a saber: os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM – relativos ao recolhimento do IRRF/2008, enviados nos autos, não contêm a devida autenticação bancária, que comprove o efetivo recolhimento dos referidos valores aos cofres públicos, pois segundo o § 3º do art. 163, Constituição Federal/1988, as disponibilidades de caixa do Município deverão ser depositadas em instituições financeiras

oficiais(item 3.4.4.2 doRelatório de Informação Técnica nº 52/2011 UTCGE-NUPEC2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. Ausência da cópia de resolução que fixa para a legislatura os subsídios dos Vereadores, descumprindo o item XI, do Anexo II, da Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA (item 3.6.2 do RIT nº 52/2011) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. Ocorrências na apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento, não respeitando o art. 29-A, §1º da Constituição Federal – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (item 3.6.6.4 do RIT nº 52/2011), a saber:

Composição da Folha de Pagamento	Valor R\$
Subsídio dos Vereadores	274.653,60
Pessoal ativo	34.190,00
Outras Despesas de Pessoal*	72.000,00
(-) Obrigações Patronais	0,00
(-) Inativos	0,00
DESPESA TOTAL COM A FOLHA DE PAGAMENTO (A)	380.843,60
Total do Repasse** (B)	394.781,14
Folha de Pagamento do Poder Legislativo - Limite Legal 70% do Repasse	276.346,80
Percentual Apurado (A/B)	96,47

4.5. Escrituração contábil: a escrituração e consolidação das contas contemplaram parcialmente os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas, em virtude do disposto no subitem 3.4.4.1 deste RIT, descumprindo a Instrução Normativa - TCE/MA nº 009/2005 (item 3.8.1 do RIT nº 52/2011) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.6. Responsabilidade Técnica: a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada pelo Senhor Johnson Dias da Costa, CRC nº 5807-MA, contador, pago através da dotação orçamentária 3.3.90.36, desobedecendo ao determinado no § 7º, art. 5º c/c o art. 12, §2º da Instrução Normativa nº 009/2005 TCE-MA. Não há, nos autos, documento que comprove sua regularidade junto ao CRC/MA (item 3.8.2 do RIT nº 52/2011) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. Notificar o Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputadas;

6. Determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme itens 3.6.7.1, 3.6.7.2, 3.6.7.3, do Relatório de Instrução nº 52/2011 – UTCGE/NUPEC2;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

10. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 668/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID (Concedente) e Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (Conveniente)

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, apto. 501, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450; Luis Gonzaga dos Santos Barros, CPF nº 042.213.621-20, residente e domiciliado na Rua Maria Livino, nº 9, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948000; José Maria da Rocha Torres, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Convênio celebrado entre o Município de Itaipava do Grajaú e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID). Conhecimento. Provimento. Modificação do Acórdão PL-TCE 434/2015 que julgou irregular, para regular com ressalva. Arquivamento de cópia por meio eletrônico, no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 536/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio Nº 530/2007-SECID, firmado entre a SECID e o Município de Itaipava do Grajaú, no valor total de R\$ 60.430,00 (sessenta mil quatrocentos e trinta reais), sendo o repasse estadual no importe de R\$ 54.387,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e sete reais) e o valor de R\$ 6.043,00 (seis mil e quarenta e três reais) a título de contrapartida financeira municipal, para a execução dos serviços de recuperação da MA-328, entre os povoados de Lagoa Redonda e Pilões, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Internodeste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 542/2017 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro contra o Acórdão PL-TCE nº 434/2015, para, no mérito, dar-lhe provimento, estendendo-se os efeitos do provimento do presente recurso aos Senhores Luis Gonzaga dos Santos Barros e José Maria da Rocha Torres, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.258/2005 e, desse modo, reformar o julgamento consubstanciado no Acórdão PL-TCE 434/2015, que julgou irregular a tomada de contas especial objeto do presente processo, para regular com ressalva, como disposto no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que há uma prestação de contas do Convênio Nº 530/2007-SECID entre as fls. 08 a 60 dos presentes autos, cujas peças, inclusive, excedem a composição da prestação de contas fixada como obrigação do conveniente na cláusula décima do convênio (fls. 19/20);

2. dar ciência à parte interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. arquivar peças neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de Julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6501/2016 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Tribunal de Contas do Estado / Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX2, representada por seu gestor Fábio Alex Costa Rezende de Melo

Representados: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário, CPF 236.569.133-15 e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, CPF nº 912.886.063-20, Endereço Avenida Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX2, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Fábio Alex Costa Rezende de Melo em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde, representado por Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, relativo ao exercício financeiro de 2016. Contrato nº 007/2016/SES. Divergência parcial. Conhecer da representação. Procedência. Suspensão dos atos decorrentes do contrato caso ainda em vigência. Recomendações. Juntada na prestação de contas ordinária. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 536/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo 02, por meio de representante legal, gestor/Auditor Estadual de Controle Externo Fábio Alex Costa Rezende de Melo, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde (SES), representada pelos Secretários Marcos Antônio Barbosa Pacheco e Carlos Eduardo de Oliveira Lula, relativo ao exercício financeiro de 2016, devido a suposta irregularidade no Contrato nº 007/2016/SES, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão com a Empresa A. Igor Furtado Lima Eventos – ME, tendo por objeto a contratação dos serviços de apoio à execução do plano emergencial de enfrentamento da epidemia de dengue, chikungunya e zika vírus no Estado do Maranhão, com disponibilização de kits de operação de campo, EPI's, reprodução e impressão de material gráfico, locação de veículos, combustível e recursos humanos, assim como fornecimento de repelente, no valor global de R\$ 5.486.940,50, o qual foi efetuado em caráter emergencial, por dispensa de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhendo o Parecer nº 238/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
2. dar procedência a representação a fim de considerar irregular o Contrato nº 007/2016/SES, em razão de irregularidades remanescentes, após defesa, no contrato sob fiscalização, relativas a qualificação da empresa contratada, justificativa do quantitativo e cotação de preços, conforme itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, do Relatório de Instrução nº 795/2017-UTCEX2;
3. considerar que as irregularidades remanescentes, relativas a qualificação da empresa contratada, justificativa do quantitativo e cotação de preços, itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 e 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, do RI nº 795/2017-UTCEX2, são de natureza formal, uma vez que se comprovou a ausência de dano ao erário, conforme referido pela Unidade Técnica do TCE, no Relatório de Instrução Conclusivo;
4. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde ou a quem o houver substituído, que se abstenha de efetuar todo

e qualquer ato administrativo decorrente do Contrato nº 007/2016/SES, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão com a Empresa A. Igor Furtado Lima Eventos – ME, tendo por objeto a contratação dos serviços de apoio à execução do plano emergencial de enfrentamento da epidemia de dengue, chikungunya e zika vírus no Estado do Maranhão, com disponibilização de kits de operação de campo, EPI's, reprodução e impressão de material gráfico, locação de veículos, combustível e recursos humanos, assim como fornecimento de repelente, no valor global de R\$ 5.486.940,50;

5. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde ou a quem o houver substituído, que se abstenha de promover contratações sem o mínimo de planejamento, como a justificativa dos quantitativos, pesquisa de preços de mercado com empresas do ramo; escolha da contratada que demonstre possuir a qualificação necessária a assegurar a execução das obrigações contratuais, em obediência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, §2º, inciso II, §§4º e 9º da Lei nº 8.666/1993;

6. determinar o apensamento destes autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto, devendo ser observado que as irregularidades aqui apontadas como remanescentes são de natureza formal não ensejadoras de dano ao erário, quando muito de aplicação de multa, se for o caso, ressalvado é claro a superveniência de fatos novos que possam transmutar a natureza destas, com supedâneo no art. 50, § 2º, c/c o art. 19, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5472/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativos – SEAP

Responsável: Marcio Jerry Saraiva Barroso, CPF: 292.468.303-34, residente e domiciliado na Rua Netuno, BL. A, Apt. 304, cond. Colina das Palmeiras, Recanto Vinhais, CEP: 65070-370 São Luís/MA

Contador: Ronnes Pinheiro Soares, CRC/MA 12178/O-2, CPF 011.118.293-06

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativo - SEAP, exercício financeiro de 2015. De acordo, em parte, com Ministério Público de Contas. Contas Julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 246/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Assuntos Políticos e Federativo - SEAP, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Marcio Jerry Saraiva Barroso, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 1283/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, julgar regular a Prestação de Contas apresentada, sob a responsabilidade do Senhor Marcio Jerry Saraiva Barroso, nos termos do caput art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4007/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsáveis: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF: 477.773.111-15, residente e domiciliado no Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Lago Azul, Brasília/DF, CEP: 71.676-250.

Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, CPF nº 473.222.251-04, residente e domiciliado na Rua Shin, QL 07, CJ 05, Lago Norte, Brasília/DF

Contador: Euridinha Sousa Lima– CRC/MA 4515/O-0, CPF: 055.572.913-34

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, exercício financeiro de 2014. De acordo, com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalva.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 75/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, decidam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1325/2017 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam julgar regular com ressalvas as referidas contas, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto, nos termos do *caput* do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13981/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão.

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas: 3631/2009-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Pio XII

Recorrente: Davi Ribeiro da Silva, cpf 684.679.903-68, endereço: Rua do Comércio, nº 33, Bairro Povoado

Cordeiro, cep 65.707-000, Pio XII/MA

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 281/2011 e Acórdão PL-TCE nº 560/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 281/2011 e ao Acórdão PL-TCE nº 560/2013. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 468/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Davi Ribeiro da Silva, relativos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em concordância com o Parecer nº 106/2018-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

I. não conhecer do recurso de revisão, em face da desobediência no prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento da intempestividade, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte;

II. dar ciência ao interessado, Senhor Davi Ribeiro da Silva, acerca desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1640/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Recorrente: Hamilton Miranda de Andrade, brasileiro, casado, CPF nº 197.985.392-49, residente na Rua Santa Tereza, nº 1909, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65.900-540

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166)

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 764/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Recurso protocolado no prazo regimental. Provimento parcial para reduzir o valor do débito imputado. Modificação do julgamento, para regular com ressalva. Envio de cópias do processo à Supervisão de Execução de Acórdãos para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hamilton Miranda de Andrade, com fundamento no art. 136 da Lei Estadual n 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para julgar regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, tendo em vista que o conjunto das irregularidades não maculam por completo a citada prestação de contas, especialmente considerando que não restou comprovado eventual dolo na consecução das despesas com verbas indenizatórias pagas no exercício financeiro de 2010, mesmo que tenham sido instituídas por resolução, espécie normativa, segundo a doutrina e a jurisprudência, hábil a instituição de tais despesas;
- c) excluir o débito imputado no item II do Acórdão PL-TCE nº 764/2016 e da multa dele decorrente, tendo em vista o disposto na alínea anterior, mantendo as demais multas impostas nos itens IV e V da decisão vergastada, totalizando R\$ 35.953,80;
- d) intimar o Senhor Hamilton Miranda de Andrade, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas impostas nos itens IV e V do Acórdão PL-TCE nº 764/2016, devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec);
- e) enviar, em cinco dias após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, caso o gestor não o tenha feito, tendo como devedor o Senhor Hamilton Miranda de Andrade.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12658/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Auxílio financeiro - Edital FAPEMA nº 19/2013 - MUSEUS

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Gestor: Alex de Oliveira Souza- Presidente atual

Conveniente responsável: Sebastião Cardoso Júnior, CPF: 376.104.903-00, residente e domiciliado no Beco das Minas, nº 30, Centro, CEP 65.015-110, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, Auxílio financeiro Edital nº 19/2013 - FAPEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 480/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 07/07/2016, pela Fundação de Amparo a Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Auxílio financeiro MUSEUS, Projeto Memória Audiovisual da Cultura Popular Maranhense -

Edital nº 19/2013 – FAPEMA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Júnior, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1477/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. julgar irregulares as contas referentes ao Edital nº 19/2013 – FAPEMA - MUSEUS - Projeto Memória Audiovisual da Cultura Popular Maranhense, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Júnior nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. condenar o responsável, Senhor Sebastião Cardoso Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 166.954,50 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 543/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 4001/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Cardoso Júnior, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 543/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 4001/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV. após o transito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Cardoso Júnior,

V. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7896/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Recorrente: Nathália Cristina Brás Mendonça, CPF nº 927.999.813-72, residente e domiciliada na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima - OAB nº 10.876

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3111/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas de gestores da administração direta de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 3111/2010. Julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito. Redução de multa. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca/MA. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 483/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, então Prefeita, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante do Acórdão PL-TCE nº 3111/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer nº 344/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão PL-TCE nº 3111/2010, de julgamento irregular parajulgamento regular com ressalvas, referente à tomada de contas da administração direta do Município de Zé Doca/MA, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, no exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, serem de natureza formal;
3. excluir o valor do débito e a multa decorrente deste, aplicado à Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, constante na alínea “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE Nº 3111/2010, no valor de R\$ 31.932,55 (trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 3.193,26 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), respectivamente, tendo em vista a análise feita pela Unidade Técnica que considerou sanado o item apontado do citado acórdão;
4. reduzir os valores das multas aplicadas à Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ex-Prefeita, constante do item “d” do Acórdão PL-TCE Nº 3111/2010, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão das falhas apontadas no citado acórdão, a seguir:
 - 4.1. organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, (seção II, item 2.1). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.2. impropriedade em processos licitatórios na modalidade Convite: não consta a indicação da dotação orçamentária; designação de recursos; ausência de parecer jurídico; ausência de comprovação de publicação; ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência de Certidão Negativa de Débitos - CND (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - 4.3. impropriedade em processos licitatórios na modalidade tomada de preços: não consta a indicação da dotação orçamentária; designação de recursos; ausência de parecer jurídico; ausência de comprovação de publicação; inobservância ao cumprimento do disposto nos incisos XXIII e XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e artigos 31, 35 e 37 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.4/5). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - 4.4. ausência de certificado de regularidade do Fundo de Garantia Tempo de Serviço FGTS e Instituto Nacional do Seguro Social INSS; e certidão negativa de débito (seção III, item 2.5). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.5. ausência de contrato de prestação de serviços (seção III, item 3.4.1). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.6. folha de pagamento sem assinatura dos beneficiários e falta de averbação pela instituição financeira (seção III, item 6.2). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.7. ausência de termo de acordo judicial (seção III, item 3.4.3). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.8. fragmentação de despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (seção III, item 3.4.6). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.9. irregularidades em obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.4.7). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.10. ausência de instrumento sobre alertas (seção III, item 5.1.3). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.11. ausência da ata de realização de audiência pública (seção III, item 5.1.4). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. determinar o aumento da multa decorrente do item 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;
6. dar ciência à parte interessada, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, por meio da publicação desta

- decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Zé Doca, com cópia do parecer e acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;
 9. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7896/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça, CPF nº 927.999.813-72, residente e domiciliada na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima - OAB nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Zé Doca, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 177/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 344/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Zé Doca, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Zé Doca para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10550/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 18/2012 - SEDES

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Gestor: José Arimateia Lima Neto Evangelista - Atual Secretário da SEDES

Conveniente: Associação Cultural Beneficente Recreativa de Alcântara/MA

Responsável: Kátia Maria dos Anjos Pereira, CPF: 137.584.543-87, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, s/n, Habitar Brasil, CEP 65.250-000, Alcântara/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, Convênio nº 18/2012 - SEDES, exercício financeiro de 2012. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 485/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em 08/01/2016 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 18/2012 – SEDES, exercício financeiro 2012, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 176/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, referente ao Convênio nº 18/2012 - SEDES, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar a responsável, Senhora Kátia Maria dos Anjos Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 195.949,88 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, que deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 230/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3865/2017 – UTCEX03-SUCEX09;

III) aplicar à responsável, Senhora Kátia Maria dos Anjos Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 230/2016 – COGE/STC-MA e no Relatório de Instrução nº 3865/2017 – UTCEX03-SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) encaminhar após transitado em julgado, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Kátia Maria dos Anjos Pereira,

V) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transitado em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2264/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Brejo, representado por José Farias de Castro – Prefeito Municipal, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luis Domingues, nº 70, Centro, Brejo/MA, CEP: 65.520-000 e a empresa Righetti Comércio & Cereais Ltda, CNPJ nº 05.362.069/0001-89, com sede na Rua Bom Jesus, nº 09, Quadra 141, Jardim São Cristovão, São Luís/MA, CEP: 65.055-050

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Brejo e a empresa Righetti Comércio & Cereais Ltda, CNPJ nº 05.362.069/0001-89. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão de cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 160/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Brejo/MA e da empresa Righetti Comércio & Cereais Ltda, CNPJ nº 05.362.069/0001-89, apontando irregularidades nas vendas realizadas entre a empresa representada e o município representado, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Brejo/MA, nos termos do art. 75, *caput*, dessa Lei, para suspender quaisquer pagamentos a serem realizados em favor da empresa representada, Righetti Comércio & Cereais Ltda, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
- c) determinar a citação do prefeito do município de Brejo/MA, Senhor José Farias de Castro, e do representante da empresa Righetti Comércio & Cereais Ltda, CNPJ nº 05.362.069/0001-89, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, apresente, se lhes aprouverem, razões de defesa;
- d) oficiar à Receita Estadual para que informe, de forma detalhada, o período em que a empresa representada encontrava-se com situação cadastral de “HABILITADA” e “NÃO HABILITADA”, bem como, sobre as relações de entrada e saídas destinadas a comercialização nos períodos de 2016 e 2017, visando auferir se suas transações estão compatíveis e autorizadas junto ao SINTEGRA/SEFAZ;
- e) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8259/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 58/2005 – SES

Exercício financeiro: 2005

Orgão tomador: Corregedoria Geral do stado Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestora: Helena Maria Dualibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Pereira, nº 253, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 58/2005 - SES, exercício financeiro 2005. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005. c/c o art. 22 da IN/TCE nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 162/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 58/2005 – SES, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 480/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas:

I.arquivar os autos do Processo nº 8259/2010 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na IN–TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN– TCE/MA nº 50/2017, para necessária apreciação dos danos causados ao erário, querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7867/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Orgão tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Objeto: Convênio nº 375/2005 – SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente e domiciliado na Rua Carlos Pereira, nº 253, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procurdor constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 375/2005 - SES, exercício financeiro 2005. De responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 163/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 375/2005 – SES, exercício financeiro 2005, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 567/2017 – GPROC01, do Ministério Público de Contas:

I) arquivar os autos do Processo nº 7867/2011 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN nº 50/2017 – TCE/MA, para necessária apreciação dos danos causados ao erário público, querendo, por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS, SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 4280/1998 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsável: JOSE VIEIRA LINS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8.328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA 7.963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8.252

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO Nº 3638/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FES - CENTRO DE SAÚDE DA LIBERDADE

Responsável: DOUVER MOREIRA SANTOS , FRANCISCO DE ASSIS SOUSA LIMA JUNIOR,IVALDO GROMWELL ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: João Henrique Maciel Gago Araújo - OAB/MA 8.214

3 - PROCESSO Nº 2745/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FES - HOSPITAL NINA RODRIGUES

Responsável: CLAUDIA DUARTE PEREIRA , MARIA TERESA MARTINS VIVEIROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 6580/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Responsável: FRANCISCO PEREIRA LIMA, HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 4198/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338

6 - PROCESSO Nº 4450/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsável: LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 4022/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: REMI RIBEIRO OLIVEIRA, THAUSER BEZERRA THEODORO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Dirceu Emir Pereira Chaves - OAB/MA 16.311

8 - PROCESSO Nº 4085/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA, QUEONETE ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4631/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 4776/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

Responsável: MAURO JORGE GONÇALVES DE MELO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 4892/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

Responsável: SEBASTIAO CARDOSO ANCHIETA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2984/2017 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, ANTES DA
SUSTENTAÇÃO ORAL E DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, EM
02/05/2018

13 - PROCESSO Nº 3173/2017 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

Responsável: ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/06/2018

14 - PROCESSO Nº 3597/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018

15 - PROCESSO Nº 3598/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018

16 - PROCESSO Nº 3630/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: VALDILENE MILHOMEM MOTA BATISTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: João Batista Ericeira - OAB/MA 742
Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva - OAB/MA 7.930
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8.296
Advogado: Marconi Torres Ferreira - OAB/MA 13.925
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018
17 - PROCESSO Nº 3631/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
Responsável: MARIA DOS REMEDIOS CORDEIRO FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA 7.112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/05/2018
18 - PROCESSO Nº 1278/2007 - REQUERIMENTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, SIMAO CIRINEU DIAS
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Não há representantes legais
19 - PROCESSO Nº 3940/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
Responsável: WASHINGTON LUÍS NOGUEIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus - OAB/MA 8.913
Advogado: Lígia Cristina Carvalho Fortes - OAB/MA 8.519
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
Administração Direta, FMS (Processo nº 3952/2011), FMAS (Processo nº 3954/2011) e FUNDEB (Processo nº 3961/2011) de Governador Eugênio Barros
20 - PROCESSO Nº 4039/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO
Responsável: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA, AUGUSTO CESAR MAIA ARAÚJO
JUNIOR, DIEGO LIMA ALVES
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11.657
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499
21 - PROCESSO Nº 4062/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ
Responsável: ROSINA DE ARAUJO BENVINDO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

22 - PROCESSO Nº 4068/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO, FRANCIMAN PAIVA DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 4076/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO

Responsável: LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 3559/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA

Responsável: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO, RITA MARIA SAMPAIO BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 4360/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Responsável: ELIEZER PINHEIRO COELHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 4121/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

Responsável: MARCELO ARAUJO BESERRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 13322/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: LAURACI MARTINS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 932/2018 - CONSULTA
GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 2514/2018 - CONSULTA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Responsável: BRUNO CURVINA RODRIGUES CRUZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 1241/2018 - ATOS NORMATIVOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/05/2018

31 - PROCESSO Nº 4875/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO NONATO LAGO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, EM 30/05/2018

32 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR RELATOR E DO CONS, NONATO LAGO

33 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 25/04/2018

34 - PROCESSO Nº 2755/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: JOSÉ VENÂNCIO CORRÊA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8.307

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Rayssa Melo Salles - OAB/MA 14.414

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

35 - PROCESSO Nº 3323/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: RUI COSTA SERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 02/05/2018

36 - PROCESSO Nº 3759/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO

Responsável: LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA DE LEMOS CARVALHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Mário de Andrade Macieira - OAB/MA 4.217

Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo - OAB/MA 4.059

Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho - OAB/MA 5.135

Advogado: Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB/MA 7.186

Advogado: Felipe José Nunes Rocha - OAB/MA 7.977

Advogado: Maíra de Jesus Freitas Passos - OAB/MA 8.139

Advogado: Arnaldo Vieira Sousa - OAB/MA 11.627

Advogado: Jhonatas Mendes Silva - OAB/MA 10.438

Advogado: Wagner Antonio Sousa de Araújo - OAB/MA 10.698

Advogado: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues - OAB/MA 11.101

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10.475

Advogado: Paulo Cesar Linhares - OAB/MA 12.983

Observação: Responsáveis: Luiza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado) e Maria de Fátima de Lemos Carvalho (Chefe do serviço de prestação de contas)

37 - PROCESSO Nº 8016/2015 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sávila Christiny Albuquerque Nascimento - OAB/MA 7.965

Advogado: Scheila Maria de Araújo Rocha - OAB/MA 8.616-A

38 - PROCESSO Nº 5876/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA MARANHENSE

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO, FRANCISCA ESTER DE SA MARQUES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado da Cultura no período de 01/01 a 06/08/2015) e Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Cultura no período de 06/08 a 31/12/2015)

39 - PROCESSO Nº 3291/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsável: ABNADAB SILVEIRA LEDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 28/03/2018

41 - PROCESSO Nº 3754/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB/MA 7.323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8.310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10.764

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/06/2018

42 - PROCESSO Nº 3437/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: FRANCISCO MARTINS SANTOS NETO, RAIMUNDO COLIMAR SANDES, SOCORRO DE MARIA MARTINS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 7262/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/06/2018

44 - PROCESSO Nº 2746/2018 - REPRESENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA, ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 13/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14 de junho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Segunda Câmara

Processo nº 2510/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): 1º sargento da PM, José Ribamar Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Ribamar Ribeiro, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 273/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a José

Ribamar Ribeiro, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2735, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 324/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Conta Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1177/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria da Graça Góis Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 81/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça Góis Pereira, matrícula nº 0000946012, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 177727/2015 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 591, de 01/08/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 04/08/2017 e o ato retificador de 28/09/2017, publicado no Diário Oficial de 04/10/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 150/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1155/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: José de Ribamar Ribeiro Hortegal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 89/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à José de Ribamar Ribeiro Hortegal, matrícula nº 0001119767, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04e Lei nº 6107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 41559/2017 - SINFRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 663, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 25/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 0166/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 1145/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Luiza Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 80/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com

proventos integrais mensais e com paridade, à Luíza Costa Ribeiro, matrícula nº 909721, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, artigo 94 e Lei nº 9.860/2013, Artigos 33 e 34, II, (com alterações dada pela Lei nº 10.568/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 180445/2014- URE/SÃO JOÃO DOS PATOS , conforme o Ato de Aposentadoria nº 673, de 28/08/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 31/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 150/2018 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1125/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM
Beneficiária: Margareth Silva Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 88/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, à Margareth Silva Serra, matrícula nº 69258-1, no cargo de Professora Nível Superior (PNS), Referência D, lotada na Rua 1, E. B. João Lima Sobrinho – vinculada a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/03) c/c art. 6-A da EC nº 41/03 (redação dada pela EC nº 70/12), sendo o adicional por tempo de serviço (anuênio) na base de 09% (nove por cento) conforme dispõe no art. 31, caput e §2º da Lei Municipal nº 4.937/2008, e do adicional por titulação de 10% (dez por cento), conforme o disposto nos arts. 30, §1º e 32 da Lei nº 4931/2008, respeitando os limites do art. 40, §2º da CF/88, conforme o Ato de Concessão nº 725, datado de 08/02/2017, publicado no Diário Oficial do Município de 19/05/2017, que retificou o Ato nº 493, de 10/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 174/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 21 DE JUNHO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 8481/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 3563/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 4723/2016 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 6725/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8086/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10037/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 10150/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 13596/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1615/2011 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 4657/2011 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 988/2012 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 10328/2013 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 8134/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ
Responsável: MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 8699/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10911/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 6687/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 6800/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 14 de junho de 2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº: 10452/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Rosemary Lima Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 87/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosemary Lima Reis, matrícula nº 986570, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 219037/2015 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadorianº 720, de 05/09/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 12/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 046/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 884/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de pessoal

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Werther de Moraes Lima Júnior

Beneficiário(s): Arthur Moura Costa e outros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Admissão de pessoal, concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão para o cargo de defensor público de 1ª classe. Legal. Registro de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 277/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão para o cargo de defensor público de 1ª classe, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1168/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos Atos de admissão de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 71, inc III, da Constituição Federal: 172, inc. VII, da Constituição do Estado do Maranhão; 1º inc. VIII, da LOTCE/MA e 229, inc. 1. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e pelo apensamento de cópia dos presentes autos, ao processo da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 10442/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Eliete Mota da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 86/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos íntegrais mensais e com paridade, à Eliete Mota da Silva, matrícula nº 1179514, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei 9.860/2013, artigos 33, 34, II (com alteração dada pela Lei nº 10.568/2017) e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 141215/2014 - SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 750, de 06/09/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 13/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 036/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7967/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Câmara Municipal de São Luís-MA

Responsável: Antônio Isaias Pereira Filho

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Franco dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Franco dos Santos, no cargo de arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luís-Ma. Ilegalidade e Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 276/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Lourdes Franco dos Santos, no cargo de arquivista, lotada na Câmara Municipal de São Luís-Ma, outorgado pela Resolução nº 066, de 25 de agosto de 2008, retificado pela Resolução nº 054, de 10 de fevereiro de 2009, expedido pela Câmara Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela Ilegalidade e Negativa de Registro do Ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da senhora Maria de Lourdes Franco dos Santos, pelos motivos e razões já relatados quando da apreciação do voto na sessão plenária de 15/03/2018 desta Corte de Contas.

2.pela Desconstituição da Decisão CS TCE Nº 97/2018, que julgou estes autos como “Legal”, de acordo com o registrado na respectiva grade, quando o correto seria “Julgamento Ilegal,” nos termos do voto deste relator, constante às fls. 94/96v do presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 10264/2017-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Walter Gregorio Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 79/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Walter Gregorio Pinheiro, matrícula nº 0000800839, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Oficial de Manutenção, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, II, parágrafo único da EC nº 47/05, c/c o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6107/94, artigo 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 55120/2014 - SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 809, de 14/09/2017, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 19/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 018/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10515/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – MA

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Maria de Fátima Gomes Veras

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Gomes Veras, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 281/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Gomes Veras, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu-MA, outorgada pelo Decreto nº 30, 21 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 59/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2635/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elza Maria Bastos Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elza Maria Bastos Matos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 262/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Elza Maria Bastos Matos, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 777, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 119/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1717/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria da Graça Marinho Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Marinho Ribeiro, junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 83/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Marinho Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por ato nº 71 de 17 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1124/2017-GPROC3 do Ministério Público

de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Março de 2018.

Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5493/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Edwige dos Santos Pires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Edwige dos Santos Pires, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Edwige dos Santos Pires, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Atonº 367, de 26 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 359/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10605/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Maria Antonia Ximendes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvacanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Maria Antonia Ximendes de Almeida, matrícula nº 113702, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 163/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura de Municipal de Coroatá à Maria Antonia Ximendes de Almeida, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 1354/2011, expedido em 03 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 079, expedido em 13 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 932/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2638/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Sérgio Jorge Sauaia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sérgio Jorge Sauaia, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sérgio Jorge Sauaia, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 523, de 26 de setembro de 2016 e retificada pelo Ato de Concessão nº 713, de 26 de janeiro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 265/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Maria da Conceição Pinto Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria da Conceição Pinto Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria da Conceição Pinto Mendes, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto n. 45.878, expedido em 09 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1107/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2648/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: José Wilson Chaves dos Santos

Beneficiária: Dulcimar Mathias Vilanova

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dulcimar Mathias Vilanova, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 254/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dulcimar Mathias Vilanova, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 025/2017, de 23 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 373/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2324/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Rosilene Luciana Araújo Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvacanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Rosilene Luciana Araújo Lemos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 175/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Rosilene Luciana Araújo Lemos, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência "I", com lotação na U.E.B Ana Lúcia Chaves Fecury vinculada Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 45.951, expedido em 13 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1023/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2698/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Antonio Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio Martins Pereira, servidor da Procuradoria Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Martins Pereira, no cargo de Vigia, lotado na Procuradoria Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 531, de 30 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 356/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 36/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiário (a): Maria da Conceição Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Rosilene Luciana Araújo Lemos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 215/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria da Conceição Sousa Silva, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS-I), Referência "I", com lotação na Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, em 21 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 806/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3906/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Marcolina Fernandes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Maria Marcolina Fernandes da Silva, viúva de Jaime Costa, ex-servidor no cargo de escrivão intermediário. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 259/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Maria Marcolina Fernandes da Silva, viúva de Jaime Costa, ex-servidor no cargo de escrivão intermediário, outorgada pelo Ato, de 02 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 361/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2668/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba - MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira – Prefeito

Beneficiária: Francisca de Jesus Mendes Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 698/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Francisca de Jesus Mendes Bezerra, no cargo de Professora 40h, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com o §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 47, inciso I, letra “e”; e art.52, da Lei Municipal nº 441, de 05 de setembro de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 2668/2014-TCE, conforme Decreto Municipal nº 39, de 03 de maio de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 310/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste

Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6826/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Maria Batista

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Batista, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2018

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Batista, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 698, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 358/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9659/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva– Presidente do IPMT

Beneficiária: Lúcia Maria Caldas Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência

aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 699/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais à servidora pública municipal, Lúcia Maria Caldas Costa, matrícula nº 0321-4, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, do quadro funcional da Secretaria de Municipal de Educação, com fundamento legal nos artigos 6º, I, II e III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 124, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 004/2004, de acordo com a Lei Municipal nº 1299/2004 (Estatuto do Servidor Público Municipal), tendo em vista o que consta na Portaria nº 103/IPMT/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon MA – IPMT, em 01 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial do Município em 17 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 311/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10479/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: William da Assunção Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de William da Assunção Câmara, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 252/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de William da Assunção Câmara, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 852, de 03 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 156/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11956/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias.

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Eliane de Azevedo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 700/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, no valor de R\$ 1.876,98 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos) a Maria Eliane de Azevedo Costa, matrícula nº 153-1, no cargo de Professor Classe “E”, Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, tendo em vista o que consta no Processo nº 7614/2013, conforme Ato de Aposentadoria nº 129/2015, (Retificador), em 17 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 2841, em 21 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10368/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Lino Costa Félix

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a José Lino Costa Félix, viúvo de Ana Elizabeth Araújo da Silva Félix, ex-servidora no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N° 260/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a José Lino Costa Félix, viúvo de Ana Elizabeth Araújo da Silva Félix, ex-servidora no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, de 16 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 360/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11549/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria Bezerra de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 701/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Bezerra de Araújo, matrícula nº 886473, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 93921/2014 - SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1934/2015, de 16 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 195, em 21 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8372/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Luíza Soares
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Luíza Soares, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 258/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Luíza Soares, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 995, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 357/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12351/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Sonia Josefa Augusta de Mello

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 702/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sonia Josefa Augusta de Mello, matrícula 398669, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 27.02.2015, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 9.040/2009, tendo em vista o que consta no Processo nº 135162/2013 – SES, Anexo(s): 3960/2004 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 2048/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 06 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 703/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º,

do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8154/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Dias Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Dias Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 249/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Dias Pinheiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1129/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 407/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12570/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Marinalva Lemos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência

aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 703/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade à Marinalva Lemos Silva, matrícula 977520, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 64852/2014 – URE/PINHEIRO, conforme Ato nº 2184/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 12 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 615/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3476/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rozalba Pinheiro Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rozalba Pinheiro Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA N° 247/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rozalba Pinheiro Marques, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 198/2016, de 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 428/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10544/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Rita de Cássia Alencar Idelfonso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Rita de Cássia Alencar Idelfonso, beneficiária de João Batista Bottentuit, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rita de Cássia Alencar Idelfonso (companheira), beneficiária de João Batista Bottentuit, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1006, 05 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10151/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabete Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elizabete Silva Ramos, beneficiária de Raimundo Nonato Araújo Ramos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elizabete Silva Ramos (credora de alimentos), beneficiária de Raimundo Nonato Araújo Ramos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 09 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 421/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6941/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sílvia Teresa Gonçalves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Gonçalves Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 248/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Teresa Gonçalves Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 538/2016, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 362/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5476/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Guia Lopes Dias Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Guia Lopes Dias Reis, servidora da Secretaria de Estado

da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 256/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Guia Lopes Dias Reis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 464/2017, de 26 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 360/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10102/2017 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Victor Hugo Correia Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Victor Hugo Correia Gomes. Legalidade. Registro. Publicação da Decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 29/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Victor Hugo Correia Gomes, filho menor do ex-militar, Miguel Gomes Neto, matrícula nº 76406, falecido em 11/06/2017, no exercício da função de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, CF/88 e artigo 5º da referida Emenda, c/c os artigos 9º, 11, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos a partir de 11/06/2017, tendo em vista o que consta do Processo nº 148617/2017, conforme Ato de Pensão datado de 05/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/10/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer 1343/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10535/2017 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do IPAM

Beneficiária: Solange Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Previdenciária concedida à Solange Maria Pereira. Sem Paridade. Legalidade. Registro. Publicação da Decisão

DECISÃO CS-TCE Nº 30/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da Pensão Previdenciária concedida a senhora Solange Maria Pereira, sem paridade, esposa do servidor público municipal, Jorge Martiniano Sousa, matrícula nº24317-1, falecido em 30/03/2016, no exercício do cargo de Técnico de Fiscalização em Urbanismo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, nos termos do art. 40, § 7, inciso II, da CF/88, c/c o art. 207, II, "a", da Lei nº 4615/2006, bem como o cálculo da remuneração obedeceu ao disposto no art. 2º, II da Lei 10.887/2004, conforme Ato de Concessão nº 623, datado de 21/11/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 24/11/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer 1265/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4718/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do IPAM.

Beneficiária: Raimundo de Jesus Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 28/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, à Raimundo de Jesus Morais, matrícula nº 23660-1, no cargo de Professor Nível Superior, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o art 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº

41/2003, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional Por Tempo de Serviço (anuênio) no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como dispositivo o art. 31, § 2º, Lei Municipal nº 4.931/2008, submetidos ao § 2º (com redação dada pela EC nº 20/1988) do art. 40 (com redação dada pela EC nº 41/2003) da CF/88, conforme Decreto nº 45.884, de 09/10/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 20/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1455/2017 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11558/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Eva da Mota Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 27/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eva da Mota Feitosa, matrícula nº 0000732099, no cargo de Professora I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV parágrafo único da EC nº 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 1866/2013 – SEDUC, retificando assim o Ato de Aposentadoria nº 1893, de 09/10/2015, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 27/04/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 292/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9430/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Antero Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Antero Castro, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 240/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Antero Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1300/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2665/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário(a): Ivanilde Pestana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Pestana Martins, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Pestana Martins, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 758, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 112/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º,

inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3673/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Mêres Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Mêres Barbosa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 223/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Mêres Barbosa, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 418, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 347/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6163/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário(a): José Carlos Penha Brito

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Penha Brito, no cargo de vigia, lotado na Secretaria da Municipal de Saúde de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 225/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Penha Brito, no cargo de vigia, lotado na Secretaria da Municipal de Saúde de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 50, de 15 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2655/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Mesquita da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Mesquita da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 201/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Mesquita da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 656, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 102/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2675/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Roberto dos Santos Wernz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Roberto dos Santos Wernz, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 204/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Roberto dos Santos Wernz, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 580, de 26 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7653/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: José Domingos Fernandes Nunes (Fiscal do Contrato)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Domingos Fernandes Nunes - CPF: 128.686.123-34 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7653/2017 que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15146/2018 – UTCEX 5/SUCEX 17 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14/06/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator